



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Moção de Repúdio nº 04/2026

Proponente: Diego Grijó Gava

Relator: Wantuil Schultz

Moção de repúdio às declarações proferidas pelo Sr. Antônio Carlos Nogueira do Nascimento, na qualidade de Conselheiro Estadual de Saúde, durante a 12ª Conferência Municipal de Saúde de Viana, por afrontarem os princípios da acessibilidade, da inclusão, da dignidade da pessoa humana e dos direitos das pessoas com deficiência. Constitucionalidade. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação a Moção de Repúdio nº 04/2026, de autoria do Vereador Diego Grijó Gava, por meio da qual a Câmara Municipal de Viana manifesta repúdio institucional às declarações atribuídas ao Conselheiro Estadual de Saúde, Sr. Antonio Carlos Nogueira do Nascimento, durante a 12ª Conferência Municipal de Saúde de Viana, realizada em 26 de junho de 2026, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a promoção da acessibilidade, da inclusão e da proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Constam dos autos, ainda, cópia da Moção de Repúdio formulada por representante do segmento das pessoas com deficiência, na qual são narrados os fatos que motivaram a presente proposição, bem como Ofício da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Espírito Santo comunicando o afastamento preventivo do referido conselheiro das representações institucionais do órgão até a conclusão da apuração administrativa, ressaltando expressamente que a medida possui natureza cautelar e não representa antecipação de julgamento ou aplicação de penalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

No presente caso, não se verifica qualquer vício capaz de impedir a regular tramitação da matéria.

2.1 Da competência constitucional do Poder Legislativo

A moção constitui instrumento de natureza política e institucional, por meio do qual o Poder Legislativo manifesta posicionamento oficial acerca de acontecimentos relevantes para a coletividade.

Trata-se de manifestação típica da função representativa do Parlamento, compatível com a autonomia política assegurada aos Municípios pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal.

A jurisprudência constitucional distingue esse tipo de manifestação de atos administrativos sancionatórios ou jurisdicionais, uma vez que a moção não produz efeitos restritivos sobre direitos individuais nem impõe sanções jurídicas ao destinatário.

Sua finalidade consiste exclusivamente em exteriorizar o entendimento institucional da Câmara Municipal sobre matéria de interesse público.





2.2 Da proteção constitucional às pessoas com deficiência

A matéria objeto da presente moção encontra fundamento direto na Constituição da República.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

Constituem objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos e a eliminação de quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV).

Além disso, a Constituição impõe ao Estado o dever de assegurar igualdade material, inclusão social e proteção das pessoas com deficiência.

Esses comandos constitucionais foram significativamente fortalecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, bem como pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que adota o modelo social da deficiência e reconhece a acessibilidade como direito fundamental.

A própria justificativa da moção destaca que a autodescrição constitui instrumento de acessibilidade comunicacional indispensável para garantir a participação das pessoas com deficiência visual em igualdade de condições, fundamento compatível com a legislação protetiva vigente.

2.3 Da inexistência de violação ao devido processo legal

Importa registrar que a aprovação da presente moção não implica reconhecimento definitivo da responsabilidade pessoal do agente mencionado.

Os documentos que instruem a proposição demonstram que o Conselho Estadual de Saúde instaurou procedimento de apuração e determinou apenas o afastamento preventivo do conselheiro das representações institucionais, deixando expressamente consignado que a medida não constitui julgamento antecipado dos





fatos e que serão observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesse contexto, a presente moção não substitui o procedimento administrativo nem interfere na competência do Conselho Estadual de Saúde para apuração dos acontecimentos.

A manifestação desta Casa Legislativa limita-se ao exercício de sua competência político-institucional de reafirmar valores constitucionais relacionados à acessibilidade, à inclusão, à igualdade e ao respeito às pessoas com deficiência.

Desse modo, não há afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório ou da ampla defesa.

2.4 Da juridicidade da manifestação parlamentar

É plenamente legítimo que o Poder Legislativo, enquanto representante da sociedade, manifeste solidariedade a grupos vulneráveis e reafirme seu compromisso com os direitos fundamentais.

A moção possui natureza declaratória e simbólica, sem produzir efeitos jurídicos coercitivos.

Não cria obrigações ao Poder Executivo.

Não interfere na esfera administrativa de outros órgãos.

Não aplica penalidade ao destinatário.

Não gera repercussões patrimoniais ou financeiras.

Seu conteúdo limita-se ao exercício da liberdade institucional de manifestação política própria do Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

2.5 Da técnica legislativa

A proposição apresenta redação clara, coerente e compatível com a finalidade das moções parlamentares.

Também observa os princípios da técnica legislativa e não apresenta vícios regimentais capazes de impedir sua apreciação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação da Moção de Repúdio nº 05, de 2026.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003600370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em 06/07/2026 10:14

Checksum: **8E833B3226D214C73DBE862D1573CE9C6C9821A548D380EB80305CE0FA895020**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003600370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.